



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série		140\$	" 80\$
A 2.ª série		120\$	" 70\$
A 3.ª série		120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 39 696—Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 130, que cria o Instituto Superior Naval de Guerra.

Decreto n.º 39 697—Promulga o Regulamento do Instituto Superior Naval de Guerra.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 928—Abre um crédito no Estado da Índia, destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquele Estado.

Estado-Maior Naval

Decreto n.º 39 697

Determinando o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 37 130, de 4 de Novembro de 1948, que criou o Instituto Superior Naval de Guerra, dever incluir-se em regulamento tudo o que se refere à frequência e assiduidade dos oficiais-alunos, enunciação discriminada das matérias e trabalhos dos cursos e respectivos programas e provas a prestar, forma de classificação e todos os demais pormenores que importe fixar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repertação do Gabinete

Decreto-Lei n.º 39 696

Tendo sido criado o posto de comodoro pelo Decreto-Lei n.º 39 073, de 31 de Dezembro de 1952, e sendo conveniente que o Instituto Superior Naval de Guerra seja dirigido, quando possível, por um oficial dessa patente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 130, de 4 de Novembro de 1948, que criou o Instituto Superior Naval de Guerra, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O Instituto funcionará no Estado-Maior Naval, na directa dependência e sob a orientação superior do almirante chefe do Estado-Maior Naval, e terá como director um comodoro ou um capitão-de-mar-e-guerra do Estado-Maior Naval com os cursos elementar e complementar navais de guerra, ou com o curso superior a que se refere o artigo 7.º deste decreto-lei, especialmente nomeado para este fim.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Regulamento do Instituto Superior Naval de Guerra

CAPÍTULO I

Missão e organização geral do Instituto e seus cursos

Artigo 1.º O Instituto Superior Naval de Guerra tem por missão:

- Melhorar a cultura dos oficiais no campo doutrinário e técnico das ciências militares;
- Preparar oficiais para o comando de unidades ou forças navais e seus estados maiores;
- Ministrar aos oficiais conhecimentos referentes à preparação e condução da guerra, para o desempenho de altos cargos;
- Treinar e exercitar os oficiais na resolução de problemas de guerra;
- Exercer papel selectivo para a promoção a oficial superior e a oficial general.

Art. 2.º O Instituto é dirigido por um comodoro ou capitão-de-mar-e-guerra do Estado-Maior Naval habilitado com os antigos cursos elementar e complementar de guerra ou com os correspondentes cursos estabelecidos neste regulamento.

Da sua lotação farão parte dois oficiais superiores do Estado-Maior Naval, um com o curso complementar ou o curso superior naval de guerra e o outro com o curso elementar ou o curso geral, que serão respectivamente directores de ensino do curso superior e do curso geral naval de guerra.

§ único. A lotação de oficiais do Instituto poderá ser aumentada quando funcionem os cursos para oficiais de outras classes da Armada.

Art. 3.º O Instituto, integrado no Estado-Maior Naval, funcionará na directa dependência e sob a orientação superior do chefe do Estado-Maior Naval, que presidirá ao Conselho de Instrução, de que fazem parte o director e os oficiais do Instituto e ainda todos os

oficiais que realizem conferências doutrinárias incluídas nos programas dos cursos.

§ único. No impedimento do almirante chefe do Estado-Maior Naval o director substituí-lo-á em todos os assuntos que digam respeito ao funcionamento e orientação do Instituto e despachará directamente com o Ministro da Marinha.

Art. 4.º Compete ao Conselho de Instrução apreciar os planos dos cursos, os programas e horários das conferências e dos trabalhos de aplicação, os temas das provas ou exames e dar parecer em todos os assuntos relativos ao ensino sobre que seja consultado.

Art. 5.º Ao director compete, tendo em conta as resoluções do Conselho de Instrução, dirigir todos os serviços do Instituto, fiscalizar o ensino, participar na realização de conferências, exercícios e provas, preparar ou coligir os temas e outros elementos a submeter à apreciação do Conselho de Instrução e propor todas as medidas que interessem à melhoria do funcionamento dos cursos. Compete aos outros oficiais do Instituto fazer conferências, preparar temas, dirigir os trabalhos de aplicação que lhes forem designados pelo director e cooperar com ele nos restantes serviços do Instituto, tendo, além disso, por missão, como directores de ensino, acompanhar os oficiais nas visitas e estágios, seguir de perto a marcha dos trabalhos escolares e propor as alterações que julguem convenientes para a constante melhoria da instrução.

Art. 6.º Os oficiais do Instituto poderão, excepcionalmente, ser designados pelo almirante chefe do Estado-Maior Naval para colaborarem em trabalhos do Estado-Maior.

Art. 7.º Para a consecução do seu objectivo, no que respeita a oficiais da classe de marinha, funcionarão no Instituto dois cursos navais de guerra:

a) Curso geral naval de guerra;

b) Curso superior naval de guerra;

sendo o primeiro frequentado por primeiros-tenentes com tirocínio e o segundo por capitães-de-mar-e-guerra.

Para os oficiais das classes de engenheiros construtores navais, de saúde naval, de engenheiros maquinistas e maquinistas navais e de administração naval funcionarão oportunamente cursos destinados à promoção a capitão-tenente, competindo ao Instituto desde já o serviço de exames actualmente em vigor para os oficiais dessas classes.

Art. 8.º Os cursos navais de guerra serão orientados no sentido de, pelo estudo dos princípios da guerra e sua aplicação prática à guerra naval, criar e difundir doutrina de modo a conseguir-se unidade de pensamento e unidade de acção entre oficiais.

Art. 9.º Os cursos compreendem dois períodos:

O primeiro inclui:

a) Estágios nos serviços de submersíveis, electricidade e comunicações, nas Escolas de Aviação, de Artilharia Naval e de Mecânicos (instrução A/S);

b) Visitas a estabelecimentos do Ministério da Marinha e de outros ministérios, conforme for julgado mais conveniente;

c) Conferências técnicas e de cultura geral sobre matérias não tratadas nos estágios e que, pela sua importância e actualidade, devem ser do conhecimento dos oficiais.

O segundo inclui:

a) Conferências doutrinárias;

b) Exercícios, trabalhos de aplicação e resolução de problemas de guerra.

§ único. O segundo período termina com a conclusão do último trabalho escolar realizado no Instituto sob a direcção do ou dos oficiais conferentes, devendo os

oficiais-alunos, findos os trabalhos no Instituto, sempre que possível, participar em exercícios ou manobras navais.

Art. 10.º As conferências doutrinárias do curso geral versam sobre os seguintes grupos de matérias:

1.º grupo:

Cinemática aeronaval.

Evoluções e elementos evolutivos.

2.º grupo:

História marítima.

Direito internacional marítimo.

3.º grupo:

Noções de estratégia.

Elementos constitutivos das forças navais e aeronavais.

Táctica naval.

Operações combinadas ou anfíbias.

4.º grupo:

Organização e administração naval.

Logística naval.

5.º grupo:

Comando.

Estados-maiores.

Problemas de guerra.

As conferências doutrinárias do curso superior compreendem os grupos de matérias seguintes:

1.º grupo:

Organização e administração.

Logística.

2.º grupo:

Geopolítica militar.

Direito internacional marítimo.

3.º grupo:

Estratégia.

Táctica.

4.º grupo:

Comandos e estados-maiores (conjuntos).

Problemas e planos de operações.

Art. 11.º Dos programas dos cursos para as outras classes de oficiais farão parte matérias sobre assuntos militares de interesse e carácter geral e outras relativas a assuntos da especialidade.

Art. 12.º A organização dos cursos a que se refere o artigo anterior será regulamentada oportunamente.

Art. 13.º Os estágios, visitas e conferências técnicas destinam-se a:

a) Pôr os oficiais em contacto com os diversos serviços da Armada, a fim de conhecerem o seu funcionamento, modo como estão organizados, suas possibilidades e limitações e possíveis deficiências e ainda dar-lhes conhecimentos gerais do respectivo material, seus progressos e modo de utilização;

b) Mantê-los ao facto da organização, possibilidades e limitações de outros serviços, militares e civis, que podem interessar à defesa nacional;

c) Aumentar-lhes a cultura geral e técnico-profissional, conservando-os ao corrente dos desenvolvimentos e progressos da técnica e das ciências que mais directamente se relacionam com o exercício da sua profissão.

As conferências doutrinárias têm por fim melhorar a cultura profissional dos oficiais e dar-lhes a preparação teórica necessária à compreensão e condução de operações de guerra, procurando criar unidade de vistas, no que respeita ao emprego das armas, ou seja conseguir unidade de doutrina.

Art. 14.º Os exercícios, trabalhos de aplicação e resolução de problemas de guerra têm por fim ilustrar as matérias expostas nas conferências doutrinárias, treinar e desembaraçar os oficiais no exame de situações militares, desenvolver-lhes o poder de análise e de raciocínio, assim como as faculdades de síntese, permitindo ao mesmo tempo ajuizar do seu aproveitamento.

Estes exercícios, trabalhos e problemas serão feitos sobre temas elaborados pelos conferentes e desenvolvidos com a assistência destes, devendo alguns dos submetidos ao curso superior incidir sobre assuntos cujo estudo tenha interesse para o Estado-Maior Naval, designadamente os de defesa nacional.

§ único. Os exercícios e trabalhos práticos constituem parte importante dos cursos, devendo ser-lhes dado o maior desenvolvimento possível; o embarque para participação em exercícios ou manobras navais terá por fim aplicar e firmar os conhecimentos que os oficiais tenham obtido nos cursos.

CAPÍTULO II

Funcionamento dos cursos

Art. 15.º Os cursos navais de guerra terão início normalmente em Outubro, não devendo a duração total de cada curso exceder oito meses.

§ único. Quando não for determinado o contrário, a abertura dos cursos terá lugar no primeiro dia útil que se seguir a 5 de Outubro.

Art. 16.º As conferências terão a duração normal de quarenta e cinco minutos e serão em geral seguidas de um período destinado a esclarecimento de dúvidas e troca de impressões sobre os assuntos versados.

Art. 17.º As conferências serão, em regra, após troca de impressões e quando o assunto a isso se preste, seguidas de exercícios de aplicação, que ilustrem e completem a matéria tratada, dirigidos pelos oficiais conferentes.

Art. 18.º As conferências técnicas ficarão a cargo de oficiais especialistas no assunto a versar, para o efeito convidados pelo director.

Art. 19.º As conferências doutrinárias serão realizadas pelo director e pelos oficiais do Instituto, por outros oficiais do Estado-Maior Naval e por oficiais do activo ou da reserva que, pela sua especial competência, sejam para isso convidados pelo chefe do Estado-Maior Naval ou pelo director do Instituto.

Art. 20.º Podem ser convidadas pessoas estranhas à Armada para efectuar conferências perante os cursos, sobre matérias em que tenham autoridade e reconhecida competência.

Art. 21.º As conferências que não sejam de carácter doutrinário serão presididas pelo chefe do Estado-Maior Naval, pelo director do Instituto ou pelo director de ensino do curso superior, para este curso, e pelo director ou outro oficial do Instituto, para o curso geral.

CAPÍTULO III

Da frequência dos cursos

Art. 22.º O curso superior naval de guerra é frequentado por capitães-de-mar-e-guerra, designados pela Superintendência dos Serviços da Armada.

Art. 23.º O curso geral é frequentado por primeiros-tenentes, com tirocínio, que forem designados pela Superintendência dos Serviços da Armada.

Art. 24.º Os oficiais nomeados para a frequência do curso geral naval de guerra não devem acumular esta frequência com outros serviços. Os oficiais do curso superior poderão acumular a frequência do curso com o desempenho das funções de qualquer cargo, mediante declaração do próprio, desde que se reconheça não haver incompatibilidade nem prejuízo para o serviço.

Art. 25.º Consideram-se habilitados com os cursos geral ou superior naval de guerra os oficiais que no respectivo curso satisfaçam às seguintes condições:

a) Quanto à frequência:

- 1.º Comparência, pelo menos, a dois terços do total das conferências doutrinárias, não devendo a assistência a cada uma das respectivas matérias ser inferior a metade das conferências que as constituem;
- 2.º Comparência, pelo menos, a dois terços dos trabalhos práticos ou exercícios relativos a cada matéria, visitas e conferências técnicas;
- 3.º Assiduidade a todos os estágios, podendo, todavia, ser dispensados os oficiais especializados ou aperfeiçoados do estágio que diga respeito à sua especialização ou aperfeiçoamento.

b) Quanto ao aproveitamento: aprovação nos trabalhos que devem realizar ou apresentar, quer durante os cursos, quer no final dos mesmos.

CAPÍTULO IV

Júris e classificações

Art. 26.º Terminadas as visitas e estágios deverão os oficiais, para se ajuizar do aproveitamento que tiraram e da sua capacidade de apreciação, fazer, os do curso geral, palestras subordinadas a temas escolhidos pelo Instituto, sobre a organização e funcionamento dos serviços e utilização das armas e, os do curso superior, apresentar relatórios individuais de feição crítica sobre os serviços visitados.

§ 1.º As palestras feitas pelos oficiais do curso geral serão objecto de observação crítica dos oficiais do Instituto que a elas assistirem.

§ 2.º Das palestras realizadas será entregue uma cópia ao Instituto.

§ 3.º Os relatórios individuais do curso superior deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contados após a última visita feita.

Art. 27.º Os oficiais que frequentam os cursos navais de guerra terão ainda de apresentar, no prazo de trinta dias, contados a partir do último dia de trabalhos escolares, uma memória dactilografada sobre tema fixado pelo Instituto e aprovado pelo almirante chefe do Estado-Maior Naval.

Art. 28.º Como meios de estudo têm os oficiais a exposição oral da matéria das conferências e a crítica dos exercícios e trabalhos de aplicação, os sumários ou as conferências escritas e a bibliografia que lhes seja indicada.

Art. 29.º Serão considerados confidenciais todos os trabalhos práticos e provas de exame sobre problemas de guerra e secretos aqueles que se relacionem com a defesa nacional.

Art. 30.º Independentemente dos exercícios destinados a ilustrar as matérias expostas nas conferências doutrinárias, terão os oficiais-alunos do curso geral de resolver um problema de cinemática aeronaval, redigir

um documento de estado-maior (ordem ou instruções) e de resolver um problema elementar de guerra, e os do curso superior, de efectuar, durante o período escolar, um trabalho de aplicação, que poderá abranger simultaneamente matérias de estratégia, tática e logística, e de resolver um problema de guerra, tudo dentro do âmbito dos conhecimentos ministrados no curso.

Art. 31.º Os júris para apreciação e classificação do mérito e aproveitamento dos oficiais serão constituídos da seguinte forma:

a) Curso geral — o director e os oficiais do Instituto e dois oficiais conferentes da parte doutrinária, propostos pelo director, servindo o primeiro de presidente e o oficial mais moderno de secretário;

b) Curso superior — o almirante chefe do Estado-Maior Naval, que servirá de presidente, o director do Instituto, o oficial habilitado com o curso superior ou o antigo complementar e dois oficiais conferentes da parte doutrinária, propostos pelo director, servindo de secretário o oficial mais moderno.

Art. 32.º Quando o júri não possa ser constituído pela forma indicada no artigo 31.º, por impedimento de algum dos oficiais nele indicados, será a sua constituição regulada por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 33.º Os júris serão nomeados anualmente pelo Ministro da Marinha e deles não podem fazer parte os oficiais que forem parentes ou afins de alguns dos oficiais-alunos.

Art. 34.º O júri classificará os oficiais pela apreciação dos seguintes elementos:

a) Trabalhos referidos no artigo 30.º;

b) Informações dadas sobre cada um, pelos oficiais que realizaram conferências e que, ao mesmo tempo, dirigiram trabalhos e exercícios práticos durante o curso;

c) Informações dadas pelos oficiais que apreciaram as provas a que se refere o artigo 26.º;

d) Memória apresentada no final do curso.

Art. 35.º O júri classificará os oficiais segundo as designações de *muito apto*, *apto* e *não apto*, tendo por base os elementos a que se refere o artigo anterior.

Art. 36.º Da decisão do júri não há recurso.

Art. 37.º O oficial que for considerado como *não apto* poderá repetir uma vez o curso se se tratar do curso geral, não o podendo fazer tratando-se do curso superior.

§ 1.º O curso superior poderá contudo ser repetido se a falta de aproveitamento tiver sido originada por doença ou por imposição do serviço.

§ 2.º O curso geral poderá ser repetido uma vez mais se a falta de aproveitamento tiver sido causada por doença ou por imposição do serviço.

Art. 38.º O oficial que por motivo de doença ou por imposição do serviço não realizar ou não concluir as provas poderá repeti-las em outro dia, mas com novo tema.

Art. 39.º De todas as sessões do júri se lavrarão actas em livro próprio, que serão assinadas por todos os seus membros presentes.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 40.º O Estado-Maior Naval comunicará à Superintendência dos Serviços da Armada a lista dos oficiais que o Instituto Superior Naval de Guerra considerar habilitados com os cursos navais de guerra.

Art. 41.º Ficam revogadas as disposições respeitantes aos cursos navais de guerra e respectivas prestações de provas a que se referem os Decretos n.ºs 28 502 e 28 503, de 28 de Fevereiro de 1939.

Art. 42.º Enquanto o curso superior não for frequentado por oficiais com o actual curso geral, os oficiais que frequentarem o curso superior naval de guerra deverão assistir às conferências sobre história marítima, incluídas na parte doutrinária do curso geral.

Art. 43.º A secretaria do Instituto trata de todo o expediente e documentação que ao mesmo diga respeito e terá ao seu serviço um chefe (oficial auxiliar ou primeiro-sargento), dois dactilógrafos e uma ordenança.

§ único. Quando funcionem os cursos das outras classes da Armada, poderá ser aumentado o pessoal de secretaria.

Art. 44.º Este regulamento é considerado provisório até ao fim do ano lectivo em que funcione o primeiro curso superior naval de guerra, devendo o Instituto apresentar até ao começo do ano lectivo seguinte as alterações que julgue conveniente introduzir-lhe.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1954. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

D Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 928

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de 200.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 375.º, n.º 2), alínea c) «Despesa extraordinária — Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1954 (Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952) — Comunicações e transportes — Aeroporto de Mormugão e outros», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 15 de Junho de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura*.